

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006050046

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: Recredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 312/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 620/2019

1. Histórico

O **Colégio Estadual Francisco da Matta Lima** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. Bela Vista, S/N, Centro, no Município de Sítio D Abadia, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA- 2ª e 3ª etapas e solicita autorização de funcionamento da educação de jovens e adultos/EJA - 1ª etapa que iniciou suas atividades em 2018.

2. Análise

O **Colégio Estadual Francisco da Matta Lima** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos EJA- 2º e 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 349/2019 com vigência de até 31/12/2019.

O colégio possui: 6 salas de aula; sala de coordenação; laboratório de informática; uma biblioteca com um acervo bibliográfico de 1.596 exemplares; sala para secretaria; sala de professores; uma área coberta; banheiro masculino e feminino; banheiro adaptado para PNEs.

O resultado obtido no IDEB em 2017 foi de 5,4, superando a projeção de 4,8 para 2019.

O número de alunos por sala está conforme determina o Artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 23 professores, 20 complementam sua carga horário lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação.
2. Não possui quadra de esporte.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos; 140, cita que a suspensão do aluno é de até 5 dias e que receberá falta nas atividades e perderá as avaliações que forem realizados nos período. O Artigo 141, inciso II, cita que a transferência do aluno é compulsória.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar

(alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Francisco da Matta Lima**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Avenida Bela Vista, S/N, Centro, Sítio D'Abadia/GO, referente à oferta da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 1ª etapas, desde 2018 até a presente data.
- **Recredenciar o Colégio Estadual Francisco da Matta Lima**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Autorizar** o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 1ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Adequar** o art. 140, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 03/2018 Art. 20, Inciso 6, II:

“(...) à suspensão implica em afastamento do aluno da sala de aula, em momentos específicos e temporários, cumprindo tarefas escolares, atividades ou elaboração de trabalhos dentro do espaço escolar e sob orientação docente.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 11 dias do mês de outubro de 2019.

Marcos Elias Moreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 28/10/2019, às 11:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9301389** e o código CRC **93F49DF9**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900006050046



SEI 9301389

Criado por ANGELA MARIA MOTA SEVERO, versão 5 por PATRICIA RATES DE MELO em 15/10/2019 14:07:02.